



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA**  
CNPJ: 01.612.496/0001-17  
Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia – Minas Gerais  
CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

**Processo Licitatório nº 014/2023**

**Tomada de Preços 01/2023**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE TANQUE DE EVAPOTRANSPIRAÇÃO, NAS COMUNIDADES DE ÁGUA BOA, BARRA DO CAIÇARA, CAIÇARA E CAVA DO CURRAL, NO MUNICÍPIO DE GLAUCILÂNDIA-MG”**

**Recorrente: JRG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**Recorridas: POÇOS ARTESIANOS MINAS LTDA**

Conheço do recurso interposto pela licitante JRG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido dar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Glaucilândia/MG, 12 de abril de 2023.

Anderson Soares De Souza

Presidente da CPL

## **I – RELATÓRIO**

A licitante JRG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA– já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão proferida por esta comissão, que declarou habilitada no certame a licitante POÇOS ARTESIANOS MINAS LTDA, manifestou intenção de interpor recurso alegando que a “habilitação” desta seriam equivocada.

Isso porque, segundo a Recorrente, a POÇOS ARTESIANOS MINAS LTDA , não teria apresentado o documento solicitado no item 7.3.4 do edital, que trata da: **indicação de instalações, do aparelhamento e pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto licitado, com a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, compatíveis com suas respectivas competências profissionais definidas em lei (Inciso II, Art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93)**. E também teria apresentado o documento solicitado na alínea B do item 4.1.2 que trata da b) Prova de inscrição no **Cadastro de Contribuintes Estadual E/OU Municipal**, se houver relativo ao domicílio ou sede da licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual** (em data não superior a **60 (sessenta) dias** da data de sua apresentação, se outro prazo não constar no documento); com data de emissão superior a 60 dias, sendo assim em inconformidade ai edital de licitação.

Em sede de contrarrazões, a empresa POÇOS ARTESIANOS MINAS LTDA também já qualificadas nos autos, manifestaram-se no sentido do desprovimento do recurso, sustentando que houve cumprimento integral das exigências editalícias, tendo sido acertadas as decisões que as declaram habilitadas no certame.

É o breve relato.

ser conhecida.

## II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto,

### III – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar, apenas a título de esclarecimento, que as Recorrente se manifestam contra a decisão de “Habilitação” da recorrida. Em suas alegações, a Recorrente menciona basicamente questões relativas à apresentação de documentos para comprovação de Qualificação Técnica, e fiscal, prevista no Edital.

Passando à apreciação quanto ao mérito das razões recursais, serão analisadas as alegações apresentadas com as devidas fundamentações técnicas e jurídicas, conforme disposto na peça exordial da Recorrente.

A Recorrente alega que a empresa POÇOS ARTESIANOS MINAS LTDA não teria cumprido a exigência do instrumento convocatório no quesito Qualificação Técnica, e qualificação fiscal, conforme previsto no item 7.3.4 e alínea B, do item 4.1.2 do Edital,

Em síntese, afirma que a mesma não apresentou a **Indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto licitado, com a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, compatíveis com suas respectivas competências profissionais definidas em lei (Inciso II, Art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93)**, e apresentou o documento do item 4.1.2 do Edital com data de emissão superior a 60 dias.

requere a “impugnação da candidatura das empresa POÇOS ARTESIANOS MINAS LTDA para o certame em referência.”

Importante frisar que o documento solicitado no item da alínea “b” 4.1.2 do edital já havia sido apresentada no certificado de registro cadastral da recorrida.

Em contrarrazões, a recorrida alega que, o documento não possui validade, sendo que na contrarrazão a mesma se referiu a outro documento e não ao documento cujo foi impugnado pela recorrente, já no sentido de que o mesmo foi apresentado no CRC, não pode ser considerado como documento habilitatório, visando que o CRC é tão somente para que a empresa esteja apta a participar do certame e não tem comprovação para efeito de habilitação.

Em relação ao documento solicitado no item 7.3.4 do edital, a lei diz que a empresa deverá indicar instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto licitado, com a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, compatíveis com suas respectivas competências profissionais definidas em lei (Inciso II, Art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93). Sendo que não determina que deverá ser por meio de declaração, podendo sim aceitar atestados de capacidade técnica que comprove possuir tal estrutura, sendo assim foi solicitado a equipe técnica de engenharia da Prefeitura Municipal de Glaucilândia, que a mesma analisasse os atestados de capacidade técnica da recorrida, para que confirmar se a mesma possui as indicações solicitadas no edital, sendo que o parecer da equipe de engenharia foi negativa quanto a essa indicação, sendo que o atestado apresentado pela mesma não é semelhante ao objeto ora licitado.

Dessarte, não há que se falar em qualquer ilegalidade perpetrada por este Órgão, que agiu a todo momento de forma proba, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

### IV – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, esta comissão se posiciona pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, por seu total provimento, decidindo pela inabilitação da empresa POÇOS ARTESIANOS MINAS LTDA. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente

Desde já fica o representante da empresa habilitada intimada a se apresentarem na sede da Prefeitura Municipal de Glaucilândia na data do dia 18 de abril de 2023 às 08:30 para prosseguimento aos atos inerentes á Tomada de Preços 01/2023, no caso citado para a fase de abertura das propostas.

Glaucilândia-MG, 13 de Abril de 2023.

  
Anderson Soares De Souza

Presidente da CPL

  
Danilo Ferreira Nunes

Membro da CPL

  
Rosilene Maria Santos Souza

Membro da CPL

---